

FHEMIG tem como o seu 2º maior provedor de serviços médicos o ICISMEP

O Consórcio contribui para o fortalecimento da assistência à saúde em importantes hospitais públicos de Minas, como é o caso do Hospital João XXIII, o maior Pronto-Socorro do Estado.



Hospital João XXIII

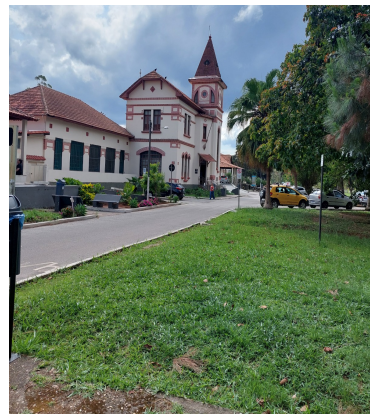
O Consórcio Público ICISMEP é o 2º maior provedor de serviços médicos da rede estadual FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, levando sua expertise na assistência médica, sobretudo na disponibilização contínua de médicos, em todos os plantões de cada unidade hospitalar.

Entre as unidades atendidas estão o Hospital João XXIII, o Hospital Infantil João Paulo II, o Hospital Alberto Cavalcanti (onde faleceu o conhecido Padre Eustáquio, em 1943), o Hospital Geral Júlia Kubitschek, a Maternidade Odete Valadares, o Hospital Regional Dr. José Américo, em Barbacena, o Hospital Regional João Penido, em Juiz de Fora, além do estratégico MG Transplantes.

Com experiência consolidada na gestão compartilhada e no desenvolvimento de soluções para a administração pública, o ICISMEP mostra o seu compromisso com a saúde pública, oferecendo a eficiência dos serviços, profissionais disponibilizados em tempo adequado e sempre melhorando o atendimento às necessidades dos usuários, em nome do SUS.

Atualmente, o Consórcio disponibiliza cerca de 623 médicos por mês à FHEMIG. As especialidades mais demandadas são anestesiológicos com aproximadamente 154 profissionais, pediatras 124 profissionais e 127 médicos clínicos gerais.

O Consórcio ICISMEP desempenha papel estratégico para a rede FHEMIG ao viabilizar a oferta de especialidades médicas de difícil recrutamento, reduzindo o risco de descontinuidade da assistência e as falhas no preenchimento das escalas médicas. Isso gera maior estabilidade na prestação dos serviços pela FHEMIG.



Complexo Hospitalar de Barbacena

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2023 - Processo no 134/2023 – Dispensa de Licitação no 22/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada em licenças de uso de software de solução integrada de e-mail, com pacote de software de escritório e armazenamento, incluindo suporte técnico remoto. Finalidade: O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação da vigência contratual, a alteração subjetiva da Contratada, o reajuste do valor, bem como a atualização do endereço do Contratante. Empresa contratada: Claro NXT Telecomunicações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 66.970.229/0001-67. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio Público ICISMEP, e representante da Contratada. A íntegra do instrumento encontra-se disponível no setor de Licitações, sede administrativa localizada na Rua Marciano Henriques, No 107, Bairro Centro, CEP 32.510-008, no Município de Igarapé/MG, no horário de 10h às 16h. Outras informações, telefones (31) 2571-3026, 9 8483-1905.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2022 - Processo Licitatório no 146/2022 – Pregão Eletrônico no 89/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia e internet móvel, com fornecimento de aparelhos celulares em regime de comodato. Finalidade: O objeto do presente termo aditivo é a alteração do endereço do Contratante. Empresa contratada: Tim S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.421.421/0001-11. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio Público ICISMEP, e representante da Contratada. A íntegra do instrumento encontra-se disponível no setor de Licitações, sede administrativa localizada na Rua Marciano Henriques, No 107, Bairro Centro, CEP 32.510-008, no Município de Igarapé/MG, no horário de 10h às 16h. Outras informações, telefones (31) 2571-3026, 9 8483-1905.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Termo de Gestão e Fiscalização (Derivado) De Contratos e Atas de Registro de Preços. Geraldo Rodrigues do Carmo, Diretor da Saúde do Consórcio Público, denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, no uso das atribuições que lhes são conferidas, designa as colaboradoras a seguir como gestor (a) e fiscal derivado à solicitação de empenho referente à ata mencionada abaixo sem prejuízo da execução de suas respectivas atividades rotineiras, e sem acréscimo de remuneração.

Ata nº:	448/2026
Solicitação de empenho:	1038/2026
Empresa Contratada:	NT COMERCIO ONLINE LTDA.
Gestor:	Miriam Freitas Nogueira Anastacio.
Fiscal:	Milena Cristina Dos Santos Ferreira.

Responsabilidade do exercício da gestão e fiscalização supramencionada aplicar-se-á a partir desta data, ressalvados os casos não alterados por este termo, em que são mantidas as responsabilidades e gestão anteriormente estabelecidas, agora também ratificadas por este termo.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório nº 174/2025 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 118/2025. Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia. Referência: Recurso apresentado pela empresa Brasil 3 Business Participações Ltda. (CNPJ nº 10.515.403/0001-27) contra a decisão que de determinou a aceitação da proposta apresentada pela empresa Fujifilm do Brasil Ltda. (CNPJ nº 60.397.874/0009-03), na disputa do item 01, no curso do certame em referência. Decisão Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 174/2025, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia, no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 118/2025; Considerando que, em sede de recurso administrativo, a empresa Brasil 3 Business Participações Ltda. insurgiu-se contra a decisão que declarou aceita a proposta da recorrida para o item 01, ao fundamento de que o equipamento por ela ofertado não atenderia às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sustentando que a documentação técnica apresentada não constituiria comprovação suficiente para demonstrar o atendimento às especificações editalícias, bem como que a análise realizada pelo setor técnico requisitante teria se baseado em meras presunções quanto ao atendimento das especificações técnicas, circunstância que, em seu entendimento, configuraria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; Considerando que, em sede de contrarrazões, a empresa Fujifilm do Brasil Ltda. refutou as alegações da recorrente, sustentando que o equipamento ofertado, bem como toda a documentação técnica apresentada, atende integralmente às exigências previstas no edital, inexistindo qualquer desconformidade apta a ensejar a desclassificação de sua proposta; Considerando a manifestação do setor técnico requisitante, no sentido de que a avaliação da proposta apresentada pela recorrida foi realizada com base na análise conjunta de toda a documentação apresentada, especialmente da proposta técnica, dos catálogos, dos manuais técnicos e dos demais documentos que instruíram a referida proposta, o que permitiu aferir a compatibilidade do equipamento com as especificações constantes do instrumento convocatório, inclusive quanto aos aspectos especificamente impugnados pela recorrente; Considerando, ainda, que o setor técnico consignou que a conclusão quanto ao atendimento das exigências editalícias resultou da análise realizada em cotejo com as especificações técnicas previstas no edital, afastando a alegação de que o julgamento tenha se fundamentado em presunções ou critérios subjetivos e evidenciando a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; Considerando a manifestação da Pregoeira responsável pela condução do certame; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 261/2026; Considerando que, uma vez atestada pelo setor técnico competente a compatibilidade do produto ofertado com as especificações mínimas previstas no edital, impõe-se a aceitação da proposta, em observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios; Considerando os princípios vertidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 01. Belo Horizonte/MG, na data da assinatura digital. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório nº 174/2025 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 118/2025. Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia. Referência: Recurso apresentado pela empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ nº 71.256.283/0001-85) contra a decisão que de determinou a aceitação da proposta apresentada pela empresa Fujifilm do Brasil Ltda. (CNPJ nº 60.397.874/0009-03), na disputa do item 01, no curso do certame em referência. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 174/2025, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia, no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 118/2025; Considerando que, em sede de recurso administrativo, a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda. insurgiu-se contra a decisão que declarou a desclassificação de sua proposta, no âmbito do presente certame, em relação ao item 01, sob o argumento de que o equipamento por ela ofertado atende integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sustentando, ainda, que eventual dúvida acerca do atendimento das especificações poderia ter sido sanada mediante a realização de diligência previamente à sua desclassificação; alegando, por fim, que a decisão recorrida afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, uma vez que sua proposta estaria em conformidade com as especificações técnicas e jurídicas do certame; Considerando que, em sede de contrarrazões, a empresa Fujifilm do Brasil Ltda. refutou as alegações da recorrente, sustentando que a proposta por ela apresentada não atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual não reúne condições de ser classificada no certame, pugnando, ao final, pelo desprovisionamento do recurso administrativo; Considerando a manifestação do setor técnico requisitante, no sentido de que a avaliação da proposta apresentada foi realizada com base no conjunto documental acostado aos autos, notadamente na proposta técnica, nos catálogos, nos manuais técnicos e nos demais documentos que a instruem, asseverando que a análise integrada dessa documentação permitiu constatar a incompatibilidade do equipamento ofertado com as especificações estabelecidas no edital, especialmente em relação aos pontos impugnados pela recorrente; Considerando que a realização de diligências no âmbito dos processos licitatórios destina-se ao esclarecimento de dúvidas acerca de aspectos constantes das propostas, quando existentes, por parte do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, hipótese que não se verifica no presente caso, uma vez que o setor técnico competente constatou, de forma objetiva e conclusiva, a incompatibilidade do equipamento ofertado com as especificações previstas no edital; Considerando a manifestação da Pregoeira responsável pela condução do certame; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 259/2026; Considerando os princípios vertidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 01. Belo Horizonte/MG, na data da assinatura

Presidente: Arnaldo de Oliveira Chaves

Responsável pela publicação: Fernanda Vitoriano Silva - OAB/MG: 224.314

CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP

“Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A **assinatura digital** constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela ICISMEP impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL**”. Para mais informações www.icismep.mg.gov.br

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Marciano Henriques, 107
Centro • Igarapé/MG
CEP 32510-008

SUBSEDE

Avenida Afonso Pena, 867
19º andar • Centro
Belo Horizonte/MG • CEP 30130-905

HOSPITAL

Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliane
Igarapé/MG • CEP 32900-000

digital. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório nº 174/2025 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 118/2025. Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia. Referência: Recurso apresentado pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 00.029.372/0002-21) contra a decisão que de determinou a aceitação da proposta apresentada pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (CNPJ nº 01.449.930/0006-02), na disputa dos itens 03 e 04, no curso do certame em referência. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 174/2025, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia, no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 118/2025.Considerando que, em sede de recurso administrativo a recorrente insurge-se contra a decisão que declarou aceita a proposta apresentada pela empresa recorrida, relativamente aos itens 3 e 4 do certame, sob o fundamento de que esta teria promovido a identificação de sua proposta na fase de apresentação, em desconformidade com o disposto no item 12.1.1 do instrumento convocatório; aduzindo, ainda, que a proposta comercial da recorrida teria excluído, de forma indevida, os custos relativos aos serviços de içamento, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a competitividade do certame; alegando, por fim, que não houve comprovação da premissa tributária adotada para a formação dos preços ofertados na respectiva proposta econômica; Considerando que, em sede de contrarrazões, a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. refutou as alegações recursais, sustentando que tanto o equipamento ofertado quanto a documentação apresentada atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital, inexistindo qualquer desconformidade apta a ensejar a desclassificação de sua proposta; Considerando a manifestação do setor técnico requisitante, no sentido de que as razões recursais não evidenciam a existência de incompatibilidade técnica entre o equipamento ofertado pela recorrida e as especificações constantes do edital; ressaltando, ainda, que os serviços de içamento não foram previstos no instrumento convocatório e que, no tocante à composição comercial da proposta, eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se condicionado ao preenchimento dos pressupostos legalmente estabelecidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021; Considerando a manifestação da Pregoeira responsável pela condução do certame; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 263/2026; Considerando que a mera indicação da marca ou do fabricante no momento da submissão da proposta não configura, por si só, elemento apto à identificação do licitante, razão pela qual eventual desclassificação da proposta com fundamento exclusivo nesse aspecto caracterizaria formalismo excessivo, em afronta aos princípios e diretrizes consagrados pela Lei nº 14.133/2021; Considerando que o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro destina-se a preservar a equação econômico-financeira originalmente estabelecida entre as partes, abrangendo fatos supervenientes ocorridos no curso da execução contratual que possam ocasionar seu desequilíbrio, sendo sua concessão condicionada ao atendimento dos requisitos e pressupostos legalmente previstos; Considerando que, uma vez atestada pelo setor técnico competente a compatibilidade do produto ofertado com as especificações mínimas previstas no edital, impõe-se a aceitação da proposta, em observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios; Considerando os princípios vertidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente aos itens nº 03 e 04. Belo Horizonte/MG, na data da assinatura digital. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório nº 174/2025 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 118/2025. Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia. Referência: Recurso apresentado pela empresa VMI Tecnologias Ltda. (CNPJ nº 02.659.246/0001-03) contra a decisão que de determinou a aceitação da proposta apresentada pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (CNPJ nº 01.449.930/0006-02), na disputa do item 03, no curso do certame em referência. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 174/2025, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia, no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 118/2025; Considerando que, em sede de recurso administrativo, a empresa VMI Tecnologias Ltda. insurgiu-se contra a decisão que declarou aceita a proposta da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. para o item 03 do certame, sob o argumento de que o equipamento ofertado não atenderia às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como de que a proposta conteria inconsistências que comprometeriam sua correta compreensão e julgamento, em afronta aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo; Considerando que, em sede de contrarrazões, a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. refutou as alegações recursais, sustentando que o equipamento ofertado e a documentação técnica apresentada atendem integralmente às exigências do edital, inexistindo qualquer desconformidade apta a ensejar a desclassificação de sua proposta;

Considerando a manifestação do setor técnico requisitante, no sentido de que as razões recursais não evidenciam incompatibilidade técnica entre o equipamento ofertado pela recorrida e as especificações mínimas previstas no edital, destacando que a interpretação da recorrente decorreu da análise de trechos da proposta, enquanto a avaliação técnica considerou, de forma integrada, a proposta técnica, os catálogos, os manuais e os demais documentos apresentados, concluindo que a análise sistemática da documentação comprovou a compatibilidade do equipamento com as exigências editalícias, inclusive quanto aos pontos impugnados pela recorrente; Considerando a manifestação da Pregoeira responsável pela condução do certame; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 262/2026; Considerando que, uma vez atestada pelo setor técnico competente a compatibilidade do produto ofertado com as especificações mínimas previstas no edital, impõe-se a aceitação da proposta, em observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios; Considerando os princípios vertidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 03. Belo Horizonte/MG, na data da assinatura digital. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório no 174/2025 – Pregão Eletrônico (SRP) no 118/2025. Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia. Referência: Recurso apresentado pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (CNPJ no 01.449.930/0006-02) contra a decisão que de determinou a aceitação da proposta apresentada pela empresa Fujifilm do Brasil Ltda. (CNPJ no 60.397.874/0009-03), na disputa do item 01, no curso do certame em referência. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório no 174/2025, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de tomógrafos, mamógrafos e sistema de vídeo endoscopia, incluindo a instalação com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de acessórios para o funcionamento individual de cada tecnologia, no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) no 118/2025; Considerando que, em sede de recurso administrativo, a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. se insurgiu contra a decisão que declarou aceita a proposta apresentada pela empresa recorrida para o item 01 do certame, sob o argumento de que o equipamento ofertado não atenderia às exigências estabelecidas no instrumento convocatório; sustentando, para tanto, que a documentação técnica apresentada, especialmente o manual do equipamento registrado perante a Anvisa, não constituiria comprovação técnica suficiente para demonstrar o atendimento às especificações editalícias; Considerando que, em sede de contrarrazões, a empresa Fujifilm do Brasil Ltda. refutou as alegações apresentadas pela recorrente, sustentando que o equipamento ofertado, bem como o conjunto da documentação técnica apresentada, atende integralmente às exigências previstas no edital, inexistindo qualquer desconformidade capaz de ensejar a desclassificação de sua proposta; Considerando a manifestação do setor técnico requisitante, que consignou que a avaliação da proposta apresentada pela recorrida foi realizada com base em todo o conjunto documental apresentado, notadamente a proposta técnica, os catálogos, os manuais técnicos e os demais documentos que a instruem; asseverando, ainda, que a análise integrada e sistematizada dessa documentação permitiu aferir a compatibilidade do equipamento ofertado com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos pontos especificamente impugnados pela recorrente; Considerando a manifestação da Pregoeira responsável pela condução do certame; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico no 260/2026; Considerando que, uma vez atestada pelo setor técnico competente a compatibilidade do produto ofertado com as especificações mínimas previstas no edital, impõe-se a aceitação da proposta, em observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios; Considerando os princípios vertidos no art. 5º da Lei no 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item no 01. Belo Horizonte/MG, na data da assinatura digital. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

Presidente: Arnaldo de Oliveira Chaves

Responsável pela publicação: Fernanda Vitoriano Silva - OAB/MG: 224.314

CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP

“Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A **assinatura digital** constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela ICISMEP impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL**”. Para mais informações www.icismep.mg.gov.br

SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Marciano Henriques, 107
Centro • Igarapé/MG
CEP 32510-008

SUBSEDE

Avenida Afonso Pena, 867
19º andar • Centro
Belo Horizonte/MG • CEP 30130-905

HOSPITAL

Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliane
Igarapé/MG • CEP 32900-000